

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1420/77

INTERESSADO : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO
JOSÉ DO RIO PARDO

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Cons. Henrique Gamba

PARECER CEE N° 420 /78 - CTG - Aprov.em 26 / 04 /78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, pelo ofício nº 264/77, informa e consulta:

"Segundo instruções internamente recebidas pela Inspetoria Seccional do MEC, em Ribeirão Preto, para registro de professor em Psicologia da Educação, Sociologia da Educação, Filosofia da Educação, História da Educação, Didática, Metodologia e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus, além de outras exigências, é obrigatório que conste no currículo a Prática de Ensino de 2º Grau .

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, desde 1971, tem o currículo de Pedagogia estruturado nos termos da Resolução nº 2 , anexa ao Parecer nº 252/69 do Conselho Federal de Educação. A Prática de Ensino de 2º Grau não consta do currículo separadamente, visto estar incluída na Didática, onde se dá a teoria e a prática simultaneamente, além do estágio supervisionado de 120 horas em escolas de 2º grau.

Considerando que o MEC, tendo em vista as instruções acima, tem negado o registro de professores quando não consta a Prática de Ensino de 2º Grau nos históricos escolares dos alunos desta Faculdade e para que não haja prejuízos aos mesmos, pergunto:

- Para os já formados, pode-se registrar a Prática de Ensino de 2º Grau, desmembrando-a de Didática e subtraindo da carga-horária total 30 horas para a Prática de Ensino?

- Para os que estão cursando atualmente, pode-se fazer o mesmo (já fizeram 240 horas de Didática) ou deve-se incluir a Prática de Ensino de 2º Grau?

- Há necessidade de reformulação do Regimento-

interno da Faculdade, no que se refere ao currículo de Pedagogia ? "

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1 - A Resolução nº 02, de 12 de maio de 1969, do Conselho Federal de Educação, que estabelece o currículo mínimo do curso de Pedagogia, determina que, para o ensino das Disciplinas e Atividades Práticas/ dos Cursos Normais, além das Disciplinas Básicas , são necessárias: Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau

Metodologia do Ensino de 1º Grau
Prática de Ensino de 1º Grau.

O Regimento da Escola atende a essa determinação, com a seguinte distribuição de créditos:

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau - 06 créditos
Metodologia do Ensino de 1º Grau - 06 créditos
Prática de Ensino de 1º Grau - 02 aulas - 04 atividades.

O currículo da Escola, aprovado por este Conselho, não contempla Prática de Ensino do 2º Grau. Entretanto, inclui essa atividade na Didática, com a obrigatoriedade de estágio supervisionado de 120 horas em Escolas de 2º Grau, o que deverá constar do Histórico Escolar.

2 - Ainda de acordo com a Res. CFE 02/69, a Faculdade/ acrescentou um Parágrafo Único:

"Será sempre obrigatória, sob a forma de estágio supervisionado , a prática das atividades correspondentes às varias habilitações referidas no artigo, abrangendo pelo menos 5% (cinco por cento) da duração do curso, em cada caso".

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, se a Escola cumpre o que esta no Regimento, está autorizada a acrescentar, no histórico escolar dos alunos concluintes do curso de Pedagogia, Prática de Ensino de 2º Grau, conforme exigência do Ministério de Educação e Cultura.

A Escola poderá ter o mesmo procedimento para como os já formados.

São Paulo, 22 de março de 1978

a) Cons. Henrique Gamba - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Major, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 12 de abril de 1978

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 1.978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

É do Conselho Federal de Educação a competência para a fixação do currículo mínimo dos cursos a que se refere o artigo 26 da Lei nº 5.540, de 1968, bem como de estágio obrigatório. É dos estabelecimentos a competência para desdobrar ou não matéria obrigatória. Desconheço competência das Delegacias-MEC a respeito desta matéria. Cabe-lhe, no entanto, apenas exigir que os estabelecimentos tenham incluído, em Didática, Prática de Ensino de 2º Grau. Nada além.

São Paulo, 12 de abril de 1978.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI